Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 771/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13487/2018
PROTOCOLO	: 1949327
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ
INTERESSADO	: GBA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME
VALOR	: R$ 1.382.032,59
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – CONSTRUÇÃO DE BASES PARA UNIDADES HABITACIONAIS – CONTRATO DE OBRAS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Concorrência n. 1/2018 e da formalização do Contrato n. 13/2018, realizados entre a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa GBA Serviços e Construções Eireli - ME em conformidade com os artigos 22, § 1º, 27 a 32 e 38, 54 a 64, todos da lei federal n. 8.666/1993.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório - Concorrência n. 1/2018 - e a formalização do Contrato n. 13/2018 realizada entre a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa GBA Serviços e Construções Eireli - ME, objetivando a construção de 146 bases para unidades habitacionais com área unitária de 42,56m^2 no loteamento jardim das primaveras em Três Lagoas/MS, no valor inicial de R$ 1.382.032,59 (um milhão trezentos e oitenta e dois mil trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório - Concorrência n. 1/2018 - e da formalização do Contrato n. 13/2018 (DFEAMA – 5218/2019 / peça n. 28 / f. 379-383).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 30, f. 385-387, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual (*PARECER PAR – 2ª PRC – 13792/2019*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Procedimento licitatório (Concorrência n. 1/2018)

O certame – *Concorrência n. 1/2018* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Regular, portanto, sob esse aspecto.

2.2. Da Formalização do Contrato n. 13/2018

No que tange a *Formalização Contratual n. 13/2018 (*f. 351-359), verifica-se o termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 2ª Procuradoria de Contas e voto para a Colenda Câmara declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Concorrência n. 1/2018 - e da formalização do Contrato n. 13/2018, realizados em conformidade com os artigos 22, § 1º, 27 a 32 e 38, 54 a 64, todos da lei federal n. 8.666/1993.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 10 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

SETAC-LBA/ARP/dssm